

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – TRT 18.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2025

UASG: 80020

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.469.152/0001-01, com sede social na Rua Samuel Morse, 74, sala 32, Jardim Monções, São Paulo/SP - CEP 04576-060, neste ato representada por seu representante legal, telefone (11) 2087-2251, ao final assinado, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção (preventiva, corretiva e evolutiva) 24x7x365 com monitoramento Online - 24x7x365 da sala-cofre do TRT18 e seus componentes, contemplando o fornecimento integral de peças, materiais e equipamentos de reposição, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.”**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DA EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E DO DESCRITIVO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO LICITADO

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre o item e especificações do objeto da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas e de habilitação da licitante que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto,

solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando os critérios de habilitação e a descrição técnica, o que, consequentemente, ampliará a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

O item 9.6 Qualificação Técnica, assim dispõe:

9.6 Qualificação Técnica:

9.6.1.2 A LICITANTE deverá apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a Licitante executou Teste de Estanqueidade em Sala Cofre conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em célula estanque do tipo Sala-Cofre, certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

O ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, assim dispõe:

8.2. Teste de estanqueidade (1x/ano):

- 8.2.1. Realizar teste de estanqueidade *in loco* conforme a norma ASTM E779, NFPA 2001 ou similar, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.
- 8.2.2. A CONTRATADA será responsável, sem qualquer custo adicional para o CONTRATANTE, por fornecer, ao final de cada teste anual de estanqueidade, relatório que comprove através de auditoria qualificada, que os testes foram realizados com os equipamentos devidamente calibrados e de acordo com os procedimentos recomendados.

Da análise do subitem 9.6.1.2 e 8.2.1 verifica-se que o instrumento convocatório determina a comprovação através de Atestado de capacidade Técnica, de que a licitante tenha preteritamente executado Teste de Estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em célula estanque do tipo Sala-Cofre, certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

Da análise do subitem 8.2.1 verifica-se que o instrumento convocatório determina a exigência de realização anual de Teste de Estanqueidade *in loco* conforme a norma ASTM E779, NFPA 2001 ou similar, com o acompanhamento de Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo INMETRO.

Há de se ressaltar que a exclusividade fática que a exigência editalícia acarreta, configura-se como uma restrição desproporcional e indevida à participação de potenciais licitantes, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Diz-se isso, pois, uma vez em diligência e pesquisa junto ao site do INMETRO, restou evidenciado que a ABNT é, de fato, o único OCP - Organismo de Certificação de Produtos habilitado para realizar o acompanhamento desse tipo de procedimento.

Nesse sentido, a ABNT, por sua vez, baseia sua atuação e metodologia no Procedimento Específico PE 047, documento este umbilicalmente conectado à norma ABNT NBR 15247, que rege a certificação de salas-cofre quanto à sua resistência ao fogo.

Assim sendo, tem-se que o ponto que gera a restrição apontada, reside na própria estrutura do PE 047 que, embora seja um procedimento de certificação de produto, historicamente e em suas versões mais prevalentes, **estabelece que a manutenção certificada dessas salas-cofre é prerrogativa exclusiva do fabricante original da solução ou de empresas por ele formalmente autorizadas ou credenciadas.**

Portanto, ao exigir o atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante tenha executado Teste de Estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em célula estanque do tipo Sala-Cofre com o acompanhamento de um OCP acreditado pelo INMETRO, e a realização anual de Teste de Estanqueidade *in loco* conforme a norma ASTM E779, NFPA 2001 ou similar, com o acompanhamento de Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo INMETRO, este que opera sob a égide do PE 047, o edital em tela está, ainda que de forma oblíqua, em última análise, **direcionando o universo de empresas aptas a participar do certame para um rol extremamente limitado**, composto unicamente pelo fabricante da sala-cofre certificadas ou por aqueles raros entes que detêm uma autorização formal e expressa do respectivo fabricante.

Desta feita, a presente exigência gera uma barreira de entrada intransponível para um grande número de empresas qualificadas e experientes na execução de testes de estanqueidade e na manutenção de ambientes críticos, mas que, por não serem fabricantes ou detentoras de uma autorização expressa, veem-se alijadas da possibilidade de competir, estando, nesse caso, ferido de morte o princípio da isonomia.

Por outro lado, cumpre destacar a flagrante contradição no edital que esta exigência aponta, haja vista que a própria Administração, de forma acertada e em consonância com a busca pela competitividade e ampliação do universo de licitantes, optou por não exigir a manutenção certificada da sala-cofre no presente instrumento convocatório.

Esta decisão revela o reconhecimento de que a manutenção da certificação, por si só, não é o foco principal do objeto contratual, contudo, **a exigência do acompanhamento do OCP no teste de estanqueidade, em sua essência, está umbilicalmente ligada ao contexto da referida manutenção certificada e nas premissas que a fundamentam**, pois, a realização do teste de estanqueidade com o

aval e acompanhamento de um OCP, nos moldes do PE 047, é uma etapa que se insere quase que exclusivamente no rito da manutenção certificada.

Nesse sentido, **ao afastar a exigência da manutenção certificada, esta Administração, por óbvio, não poderia exigir o acompanhamento do OCP na execução do teste de estanqueidade, ou mesmo a comprovação de que o licitante já executou o teste.**

Pois bem, a realização de um teste de estanqueidade, conforme ASTM E779/NFPA 2001 pode ser realizado por empresas especializadas independentemente da "certificação de produto" do invólucro por si só, sendo certo que **“o certificado de fabricação/instalação da sala-cofre (NBR 15.247) será preservado, independentemente se quem ganhar a licitação for ou não o fabricante ou sua autorizada”.**

Portanto, a imposição desta exigência cria um risco jurídico e operacional inaceitável para a potencial licitante vencedora, pois, uma empresa que não seja fabricante ou autorizada por este, ao vencer o certame, poderia se deparar com a impossibilidade prática de acionar a ABNT para o acompanhamento exigido, visto que a ABNT, operando sob o PE 047, não tem a obrigação de acompanhar testes de estanqueidade para empresas que não estão dentro do escopo de "manutenção certificada" vinculada ao fabricante.

O acórdão 1937/2024 do Tribunal de Contas da União, assim se posicionou acerca do assunto:

35. Em síntese, as análises realizadas permitem concluir que:

a) a exigência de que a empresa contratada para realizar a manutenção de salas-cofre seja o fabricante ou sua autorizada tem impacto relevante sobre o preço da contratação, representando, em média, aumento na ordem de 109% (ou seja, mais do que o dobro), quando comparada às contratações nas quais não houve essa exigência;

b) há indícios de que a elevação do preço mencionada no item anterior decorre do fato de que a regra criada pela ABNT, e demais OCP, criou uma reserva de mercado para o grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green4t, e sua única autorizada, embora eventualmente não tenha sido essa a intenção da regra;

c) as condições de segurança da sala-cofre e a qualidade do serviço de manutenção são iguais ou muito semelhantes quando comparados os serviços prestados pelo fabricante ou sua autorizada com os serviços prestados por empresas que não ostentem essa condição;

d) abster-se de exigir, nos editais de licitação pública, que a futura contratada seja o fabricante ou sua autorizada não significa, necessariamente, perda do certificado NBR 15.247, pois isso varia conforme a empresa que vencer o certame licitatório; e

e) nos casos em que ocorreu a perda do certificado NBR 15.247, os órgãos e entidades consultadas não identificaram qualquer tipo de prejuízo à qualidade e à segurança de suas respectivas salas-cofre.

36. Relativamente à conclusão "d", acima, necessário esclarecer que a ABNT, enquanto OCP, alterou o escopo do PE-047, a partir da revisão 15, de 23/5/2023 (peça 93, p. 3). O escopo do PE-047, até então, era indicar se as salas-cofre haviam sido produzidas, instaladas e mantidas em conformidade com a ABNT NBR 15.247 (peça 56, p. 2, do TC [Processo 004.704/2022-3](#)). A partir da revisão 15, o escopo do PE-047 passou a ser a certificação do Serviço de Manutenção de Salas-Cofre (peça 93, p. 4, destes autos).

37. Assim, antes, existia apenas a certificação da sala-cofre em si, isto é, a certificação pela NBR 15.247. A partir da revisão 15 do PE-047, passaram a existir duas certificações: (i) a certificação pela NBR 15.247, que já existia antes, relativamente à fabricação/instalação da sala-cofre, e (ii) a certificação pelo PE-047, relativamente ao serviço de manutenção.

38. Nesse caso, no que diz respeito ao OCP ABNT, a partir da revisão 15 do PE-047, independentemente de a empresa contratada para o serviço de manutenção ser ou não o fabricante ou autorizada, não haverá mais a perda do certificado NBR 15.247, podendo ocorrer uma não conformidade relativamente ao PE-047, isto é, ao certificado do serviço de manutenção, mas sem afetar o certificado NBR 15.247, expedido no momento da aquisição da sala-cofre.

39. Desse modo, tratando-se de sala-cofre certificada pelo OCP ABNT, não caberão mais, nas licitações para o serviço de manutenção dessa sala-cofre, justificativas relacionadas à preservação dos investimentos feitos com a aquisição de uma sala-cofre certificada - justificativa essa frequentemente observada nas licitações para esses objeto -, visto que, conforme mencionado no parágrafo anterior, o certificado de fabricação/instalação da sala-cofre (NBR 15.247) será preservado, independentemente se quem ganhar a licitação for ou não o fabricante ou sua autorizada.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações e regras do edital para uma determinada marca/modelo/empresa no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Verifica-se assim a restrição do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vênia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, **desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado**. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo, **a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento ou fornecedor no mercado**.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração

Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

Ante o exposto, flagrante a ilegalidade aqui evidenciada, a IMPUGNANTE requer seja realizada revisão no edital, a fim de que seja excluída a exigência de comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica, para fins de qualificação técnica, que comprove que a Licitante executou Teste de Estanqueidade com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro e o acompanhamento de OCP, para a realização anual do teste de estanqueidade, pois, ao exigir esse acompanhamento sem a respectiva certificação, a exigência se torna indevida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2025.

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA